



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728936/2012-14
ACÓRDÃO	2002-009.541 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONI RADDE MONTEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, na proporção dos rendimentos que sofrem a incidência do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação parcial (fl. 2) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de folhas 51 a 56, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2008, que alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 23.007,06 para R\$ 1.268,13.

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após análise da declaração apresentada pelo contribuinte, foram constatadas as seguintes situações:

a) **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista** (fl. 52), no valor de R\$ 64.327,81. Segundo a autoridade fiscal, "[...] Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 340 do processo trabalhista, constatou-se que 11,25% dos rendimentos são isentos e que 88,75% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: R\$ 18.474,88. Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. Total dos rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 145.716,92 (R\$ 164.191,79 x 88,75%). Total de despesas com advogado: R\$ 4.930,10. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 4.375,36. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 141.341,55".

b) **Dedução indevida de previdência oficial** (fl. 53), no valor de R\$ 14.352,18. Segundo a autoridade fiscal, "conforme fl. 340 do processo trabalhista, o valor da contribuição previdenciária do reclamante é de R\$ 2.467,72".

c) **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF** (fl. 54), no valor de R\$ 101,93. Segundo a autoridade fiscal, "dedução incorreta de IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor do IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 35.520,74".

3. Cientificado do lançamento em 22/06/2010, conforme o documento "Consulta Postagem por NI" (fl. 58), o interessado ingressou com a impugnação parcial de folha 2, em 16/07/2010, alegando que:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação Trabalhista. Valor da Infração: R\$ 64.327,81

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.

- Os honorários de advogado deduzido foi de R\$ 4.930,10, quando o correto foi de R\$ 49.301,03, conforme recebidos anexos.

Infração: Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Valor da Infração: R\$ 14.352,18. Estou questionando o valor de R\$ 2.467,72

- O valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - CNPJ: 61.243.119/0001-80

- Concordo com essa infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, se insurgindo apenas quanto ao valor dos honorários que devem ser deduzidos da base de cálculo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai, considerando o teor do recurso voluntário apresentado, apenas sobre o correto valor a ser abatido a título de honorários advocatícios da base de cálculo dos rendimentos auferidos decorrente de ação trabalhista.

Sustenta o recorrente, em resumo, que:

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo Contribuinte devem ser deduzidos sobre todos os rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

(...)

Assim, entende o Recorrente que o valor dos honorários deve ser deduzido em sua integralidade ou seja R\$49.301,03 e não no percentual de 88,75% que resultou na quantia de R\$43.754,66.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

10. Porém, no tocante ao honorários advocatícios, o Impugnante informa que o valor correto a ser deduzido da base de cálculo atinge R\$ 49.301,03 e para

confirmar tal afirmação anexa aos autos os recibos de folhas 39 e 40, emitidos por Silvia Dorotea de Almeida, CPF nº 392.019.530-20 e por Tadeu Elizeu Tomazelli, CPF nº 393.019.530,20, referentes aos honorários advocatícios da ação trabalhista processo nº 00899.221/02-7. Observa-se, ainda, que tais despesas com honorários advocatícios foram declaradas pelo Impugnante em sua DAA (fl. 47), totalizando, de fato, R\$ 49.301,03.

11. Nesse ponto, cabe esclarecer que os gastos com honorários advocatícios só podem ser deduzidos na proporção em que os rendimentos percebidos se submetem a incidência tributária.

12. Isso porque, nos termos do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis. Em consequência, as despesas com honorários advocatícios deverão ser rateadas entre os rendimentos recebidos conforme a sua natureza tributável - isentas ou não-tributáveis, sujeitas ao ajuste anual, sujeitas à tributação exclusiva na fonte - , sendo que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis no ajuste anual poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

13. Logo, nesse caso concreto, somente 88,75% dos R\$ 49.301,03, referentes aos honorários advocatícios, podem ser deduzidos da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial, sendo que esse valor totaliza R\$ 43.754,66.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral